



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**“BOLETIM OFICIAL”**

**Boletim Oficial nº 7928 – Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010**

**1) COPA DO MUNDO - SELEÇÃO BRASILEIRA – ÁFRICA DO SUL**

Levamos ao conhecimento dos interessados que será o jogo válido pela Copa do Mundo, referente à primeira fase, conforme segue:

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>	<b>Grupo “G”</b>	<b>Estádio</b>
15.06	3 <sup>a</sup> F	15:30	Brasil x Coréia do Norte	Johannesburg

**2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 085/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que as associações ***Esporte Clube Nova Cidade, Kaiserburg Futebol Clube*** e ***Leme Futebol Clube Zona Sul*** transgrediram os artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições de 2010 por abandonarem a disputa do Campeonato Estadual de Juvenis das Séries de Profissionais de 2010 após seu início;

Considerando as decisões do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro – TJD/RJ que, liminarmente, nos processos 708/10, 709/10 e 710/10, suspenderam as referidas agremiações da participação do Campeonato Estadual de Juvenis da Divisão de Profissionais de 2010 até o julgamento final das ações;

**RESOLVE:**

**Acatar** as decisões proferidas pelo órgão judicante e suspender imediatamente as associações ***Esporte Clube Nova Cidade, Kaiserburg Futebol Clube*** e ***Leme Futebol Clube Zona Sul*** da participação no Campeonato Estadual de Juvenis das Séries de Profissionais de 2010.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ

**3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 086/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a associação **Goytacaz Futebol Clube** descumpriu as determinações contidas nos artigos 1º, alíneas a/b, do Regulamento do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010 e 9º do Regulamento Geral das Competições de 2010;

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 712/2010 impôs, liminarmente, **SUSPENSÃO** ao clube da participação no Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade;

**RESOLVE:**

**SUSPENDER** desde já a participação do **Goytacaz Futebol Clube** do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade, por imposição expressa do TJD/RJ no processo nº 712/2010.

Outrossim, informa ainda que, por consequência, ficam os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos estádios programados para as partidas suspensas, aplicando-se em relação a estas as penas contidas no artigo 31 do Regulamento Específico da Competição.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE DA FERJ**

**4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 087/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a associação **Mesquita Futebol Clube** descumpriu as determinações contidas nos artigos 1º, alíneas a/b, do Regulamento do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010 e 9º do Regulamento Geral das Competições de 2010;

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 713/2010 impôs, liminarmente, **SUSPENSÃO** ao clube da participação no Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade;

**RESOLVE:**

**SUSPENDER** desde já a participação do **Mesquita Futebol Clube** do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade, por imposição expressa do TJD/RJ no processo nº 713/2010.

Outrossim, informa ainda que, por consequência, ficam os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos estádios programados para as partidas suspensas, aplicando-se em relação a estas as penas contidas no artigo 31 do Regulamento Específico da Competição.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE DA FERJ**

**5) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 088/10**

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a associação **Angra dos Reis Esporte Clube** descumpriu as determinações contidas nos artigos 1º, alíneas a/b, do Regulamento do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010 e 9º do Regulamento Geral das Competições de 2010;

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 714/2010 impôs, liminarmente, **SUSPENSÃO** ao clube da participação no Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade;

**RESOLVE:**

**SUSPENDER** desde já a participação do **Angra dos Reis Esporte Clube** do Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, enquanto persistir a irregularidade, por imposição expressa do TJD/RJ no processo nº 714/2010.

Outrossim, informa ainda que, por consequência, ficam os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos estádios programados para as partidas suspensas, aplicando-se em relação a estas as penas contidas no artigo 31 do Regulamento Específico da Competição.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE DA FERJ**

**6) COPA RIO DE PROFISSIONAIS – TABELA**

Levamos ao conhecimento dos interessados que abaixo encontra-se transcrita a Tabela referente a Primeira Fase da Copa Rio de Profissionais de 2010:

## COPA RIO 2010 - TURNO

DATA	DIA	HORA	1ª RODADA		ESTÁDIO
24/jun	Qui	Goytacaz	X	Sendas	Ary de Oliveira
24/jun	Qui	Quissamã	X	Fênix	Antônio Carneiro
<b>Folga: Castelo Branco</b>					
DATA	DIA	HORA	2ª RODADA		ESTÁDIO
8/jul	Qui	Sendas	X	Castelo Branco	Arthur Sendas
8/jul	Qui	Fênix	X	Goytacaz	Raulino de Oliveira
<b>Folga: Quissamã</b>					
DATA	DIA	HORA	3ª RODADA		ESTÁDIO
22/jul	Qui	Castelo Branco	X	Fênix	A definir
22/jul	Qui	Goytacaz	X	Quissamã	Ary de Oliveira
<b>Folga: Sendas</b>					
DATA	DIA	HORA	4ª RODADA		ESTÁDIO
4/ago	Qua	Fênix	X	Sendas	Raulino de Oliveira
4/ago	Qua	Quissamã	X	Castelo Branco	Antônio Carneiro
<b>Folga: Goytacaz</b>					
DATA	DIA	HORA	5ª RODADA		ESTÁDIO
7/ago	Sab	Sendas	X	Quissamã	Arthur Sendas
7/ago	Sab	Castelo Branco	X	Goytacaz	A definir
<b>Folga: Fênix</b>					

## COPA RIO 2010 - RETURNO

DATA	DIA	HORA	1ª RODADA		ESTÁDIO
11/ago	Qua	Sendas	X	Goytacaz	Arthur Sendas
11/ago	Qua	Fênix	X	Quissamã	Raulino de Oliveira
<b>Folga: Castelo Branco</b>					
DATA	DIA	HORA	2ª RODADA		ESTÁDIO
14/ago	Sab	Castelo Branco	X	Sendas	A definir
14/ago	Sab	Goytacaz	X	Fênix	Ary de Oliveira
<b>Folga: Quissamã</b>					
DATA	DIA	HORA	3ª RODADA		ESTÁDIO
18/ago	Qua	Fênix	X	Castelo Branco	Raulino de Oliveira
18/ago	Qua	Quissamã	X	Goytacaz	Antônio Carneiro
<b>Folga: Sendas</b>					
DATA	DIA	HORA	4ª RODADA		ESTÁDIO
21/ago	Sab	Sendas	X	Fênix	Arthur Sendas
21/ago	Sab	Castelo Branco	X	Quissamã	A definir
<b>Folga: Goytacaz</b>					
DATA	DIA	HORA	5ª RODADA		ESTÁDIO
25/ago	Qua	Quissamã	X	Sendas	Antônio Carneiro
25/ago	Qua	Goytacaz	X	Castelo Branco	Ary de Oliveira
<b>Folga: Fênix</b>					

**7) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- n° - **365/10** – Despacho do Presidente do TJD
  - Esporte Clube Nova Cidade
  - Kaiserburg Futebol Clube
  - Leme Futebol Clube Zona Sul
- n° - **366/10** – Despacho do Presidente do TJD – EC Nova Cidade
- n° - **367/10** – Despacho do Presidente do TJD – Leme FC Zona Sul
- n° - **368/10** – Edital de Citação da 4ª Comissão Disciplinar Regional
- n° - **369/10** – Despacho do Presidente do TJD – Goytacaz FC
- n° - **370/10** – Despacho do Presidente do TJD - Mesquita FC
- n° - **371/10** – Despacho do Presidente do TJD - Angra dos Reis EC
- n° - **372/10** – Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO  
PRESIDENTE DA FERJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

**Comunicação nº 365/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

Processo: 708/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: KAISERBURG FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do KAISERBURG FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Estadual de Juvenis da Divisão Profissional de 2010 está regulamentado pelo Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e que o abandono de competição o sujeita às penalidades dos artigos 10 e 63, bem como violará literalmente os artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adedremente marcadas não pode ficar sem guarda, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposita conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o KAISERBURG FUTEBOL CLUBE da participação do Campeonato Estadual de Juvenis de Profissionais 2010 até o julgamento final da presente ação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 10 e 63, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

**IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.**

**Boletim Oficial nº 7928**

**11.06.10 09**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.**

**XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).**

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 366/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 709/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE sob a alegação de transgressão aos artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

**II -** Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Estadual de Juvenis da Divisão Profissional de 2010 está regulamentado pelo Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e que o abandono de competição o sujeita às penalidades dos artigos 10 e 63, bem como violará literalmente os artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adedremente marcadas não pode ficar sem guarda, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposita conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o ESPORTE CLUBE NOVA CIDADE da participação do Campeonato Estadual de Juvenis de Profissionais 2010 até o julgamento final da presente ação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 10 e 63, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.**

**X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.**

**XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).**

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 367/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 710/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL sob a alegação de transgressão aos artigos 10 e 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

**II -** Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**IV -** No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Estadual de Juvenis da Divisão Profissional de 2010 está regulamentado pelo Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e que o abandono de competição o sujeitas às

penalidades dos artigos 10 e 63, bem como violará literalmente os artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adedremente marcadas não pode ficar sem guarda, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o LEME FUTEBOL ZONA SUL da participação do Campeonato Estadual de Juvenis de Profissionais 2010 até o julgamento final da presente ação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 10 e 63, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 191-II, 203 e 204 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**Boletim Oficial nº 7928**

**11.06.10 15**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2010.**

**Comunicação nº 368/10-TJD/RJ**

**EDITAL DE CITAÇÃO – 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL- Nº 10/10-**  
**TJD/RJ**

**De ordem do Auditor Presidente da 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - e para os devidos efeitos faço saber aos interessados que estão sendo chamados à Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, à partir das 14:00 horas do dia 17 de Junho de 2010, face às denúncias da douta Procuradoria:**

**ATLETAS**

ROBSON LOPES SOARES	GR. MANGARATIBENSE	ART. 258, II CBJD
HAMILTON GOMES DE ANDRADE	OLARIA A.C	ART. 254 § 1º, I CBJD
JUNIOR		
TIAGO RAMOS DA MASCENA	SENDAS E.C	ART. 243-F § 1º CBJD
DANIEL GARCIA RANSATTI	ITAPERUNE E.C	ART. 254 § 1º CBJD
MATHEUS FERNANDES SANTARÉM	FIBURGUENSE A.C	ART. 254 § 1º, II CBJD
RENAN GONÇALVES CARDOSO	SAMPAIO CORREA F.C	ART. 250 CBJD
LUCIANO DA SILVA EZEQUIEL	ITABORAÍ PROFUTE F.C	ART. 250 CBJD
LEONARDO MACIEL LOURENÇO	SAMPAIO CORREA F.E	ART. 250 CBJD
WESLLEY SCHLUCKEBIER DE ALMEIDA	ITABORAÍ PROFUTE F.C	ART. 250 CBJD
GILSON JUNIOR PINHEIRO	MADUREIRA E.C	ART. 254 CBJD
WHEIDSON ROBERTO DOS SANTOS	DUQUE DE CAXIAS F.C	ART. 250 § 1º CBJD
MARIO SERGIO MARQUES DA SILVA	DUQUE DE CAXIAS F.C	ART. 250 § 1º, I CBJD
RODOLFO DE ALMEIDA GUIMARÃES	MADUREIRA E.C	ART. 254 § 1º, II CBJD
YURI CHAVES LOBO	VOLTA REDONFA F.C	ART. 254 CBJD
SERGIO MAURO BONFIM P. JUNIOR	MACAE ESPORTE F.C	ART. 243-F CBJD
WELTON DE OLIVEIRA RODRIGUES	AMERICANO F.C	ART. 254 CBJD
VINICIUS BATISTA	AMERICANO F.C	ART. 250 CBJD

Boletim Oficial nº 7928

11.06.10 16

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSOCIAÇÃO**

LEME F.C	JOGO: LEME X CABOFRIENSE - 15/05/2010 - JUVENIL	ART. 203 CBJD
KAISERBURG F.C	JOGO: NOVA IGUAÇU X KAISERBURG - 15/05/2010 - JUVENIL	ART. 203 CBJD
MADUREIRA E.C	JOGO: D. CAXIAS X MADUREIRA - 15/05/2010 - JUVENIL	ART. 213 CBJD
A.D CABOFRIENSE	JOGO: CABOFRIENSE X SENDAS - 29/05/2010 SÉRIE B - PROFISSIONAL	ART. 213, III CBJD
VOLTA REDONDA F.C	JOGO: V. REDONDA X D. CAXIAS - 12/05/2010 JUNIORES	ART. 191 CBJD
MACAE ESPORTE F.C	JOGO: MACAE X TIGRES - 12/05/2010 - JUNIORES	ART. 191 CBJD
BANGU A.C	JOGO: AMERICANO X BANGU - 12/05/2010 - JUNIORES	ART. 191 CBJD

**ARBITROS INTIMADOS A PRESTAREM ESCLARECIMENTOS**

FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ASSISTENTE Nº 01)	JOGO: FENIX X PORTUGUESA - 15/05/2010 - SÉRIE B - PROFISSIONAIS
--	--

**ARBITROS**

SERGIO MONTOVANI CERQUEIRA	JOGO: FENIX X PORTUGUESA - 15/05/2010 - SÉRIE B - PROFISSIONAIS	ART. 266 CBJD
----------------------------	--	---------------

**COMISSÃO TÉCNICA**

ROMÁRIO (TÉCNICO)	SERMOUD	FILHO	MADUREIRA E.C	ART. 243-F § 1º, par. Ú. do CBJD
RODRIGO VALÉRIO DE O. FRANCISCO			A.A PORTUGUESA	ART. 258-B CBJD

Ficam assim os supramencionados de acordo com o disposto nos artigos 45 e 46 do CBJD, citados da denúncia e intimados para a SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que ocorrerá às 15:00 horas do dia 17 de Junho de 2010, no endereço citado acima.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 369/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 712/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: GOYTACAZ FC**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do GOYTACAZ FC sob a alegação de transgressão aos artigos 191, III do CBJD e art. 9º, II do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

**II -** Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

**III -** É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI – Conforme se depreende do Regulamento Geral das Competições de 2010, o requerido não só descumpriu o art. 9º, II como também o art. 1º, alínea a e b do Regulamento Específico da Competição, encontrando-se até a presente data em situação irregular perante a FFERJ, conforme observa-se da planilha anexada ao ofício DNEJUR 163/2010 de 09.06.2010, em face de pendências pecuniárias relativas as condenações pelo TJD/RJ.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 9º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, Série B - Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposita conformidade, **CONCEDO A LIMINAR  
REQUERIDA, SUSPENDENDO O GOYTACAZ FC DA  
PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE  
PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**, sem prejuízo das demais sanções

administrativas cabíveis e capituladas nos artigo 9º, II do Regulamento Geral das Competições e no artigo 191-II do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IX -** Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

**X -** Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

**XI -** Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 370/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 713/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: MESQUITA FC**

**I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do MESQUITA FC sob a alegação de transgressão aos artigos 191, III do CBJD e art. 9º, II do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).**

**II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.**

**III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder**

liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI – Conforme se depreende do Regulamento Geral das Competições de 2010, o requerido não só descumpriu o art. 9º, II como também o art. 1º, alínea a e b do Regulamento Específico da Competição, encontrando-se até a presente data em situação irregular perante a FFERJ, conforme observa-se da planilha anexa ao ofício DNEJUR 163/2010 de 09.06.2010, em face de pendências pecuniárias relativas as condenações pelo TJD/RJ.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 9º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, Série B – Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR  
REQUERIDA, SUSPENDENDO O MESQUITA FC DA  
PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE  
PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DAS**

**OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigo 9º, II do Regulamento Geral das Competições e no artigo 191-II do CBJD.**

**Boletim Oficial nº 7928**

**11.06.10 22**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.**

**X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.**

**XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).**

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 371/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 714/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: ANGRA DOS REIS EC**

**I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do ANGRA DOS REIS EC sob a alegação de transgressão aos artigos 191, III do CBJD e art. 9º, II do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).**

**II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.**

**III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no**

interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI – Conforme se depreende do Regulamento Geral das Competições de 2010, o requerido não só descumpriu o art. 9º, II como também o art. 1º, alínea a e b do Regulamento Específico da Competição, encontrando-se até a presente data em situação irregular perante a FFERJ, conforme observa-se da planilha anexa ao ofício DNEJUR 163/2010 de 09.06.2010, em face de pendências pecuniárias relativas as condenações pelo TJD/RJ.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 9º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfundatório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, Série B – Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposita conformidade, **CONCEDO A LIMINAR  
REQUERIDA, SUSPENDENDO O ANGRA DOS REIS EC DA**

**PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigo 9º, II do Regulamento Geral das Competições e no artigo 191-II do CBJD.

Boletim Oficial nº 7928

11.06.10 25

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IX -** Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

**X -** Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

**XI -** Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 11 de Junho de 2010.

**COMUNICAÇÃO Nº 372/10 - TJD/RJ**

**DECISÃO DA “2ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcelo Jucá Barros, presentes os Auditores Dr. Luiz Bonfim Pereira, Dr. Luiz Tavares Meyer e Dr. Alberto Flores Camargo a Auditora Substituta Dra. Tatiana Loreiro, e o Procurador Dr. Saulo Alexandre Moraes, ausência justificada do Auditor Dr. Marcelo C. Zorzenon, reuniu-se às 17horas do dia 09 de junho de 2010, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, a Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tomando as seguintes deliberações:

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 663/10

1º) Denunciado: David Santana da Silva (Atleta Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Silas Araújo Rodrigues de Souza (Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Fênix FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Campo Grande AC. X Fênix FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 08/05/2010

Defesa: Dr. Marcelo Mendes (Fênix FC) e defesa do Campo Grande AC (ausente)

Auditor Relator: Dr. Luiz Bonfim Pereira

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 1(uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 4(quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, multado o 3º denunciado em R\$300,00 (trezentos) reais quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.**

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**03) Processo: nº 664/10**

**1º) Denunciado: Fabrício Santos Silva Santiago (Atleta do Barra Mansa FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**2º) Denunciado: Braian Ferreira da Silva Cabral (Atleta do América FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: América FC X Barra Mansa FC**

**Categoria: Juvenil**

**Data jogo: 08/05/2010**

**Defesa: Dr. Tiago Amaro (América FC) e defesa do Barra Mansa FC (ausente)**

**Auditor Relator: Dr. Alberto Flores Camargo**

**Depoimento pessoal**

**Nome: Braian Ferreira da Silva Cabral**

**RG:26468396-2**

**Perguntado pelo Relator Dr. Alberto Flores Camargo, o depoente respondeu:**

**“Que os fatos não se passaram conforme descritos na denuncia; que realmente fez a falta; que atribuiu o acontecido ao fato de já estar cansado no fim da partida e a forma atabalhoadas como o jogador do Barra Mansa entrou na disputa da bola.”**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 3 (três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**04) Processo: nº 665/10**

**1º) Denunciado: Ismael Pimentel R. Santos (Atleta do Boavista SC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**2º) Denunciado: Romário Augusto de Carvalho Alexandre (Atleta do Volta Redonda FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: Boavista SC X Volta Redonda F.C.**

**Categoria: Juvenil**

**Data jogo: 08/05/10**

Defesa: Dra. Thania Serra (Boavista SC) e Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC)

Auditor Relator: Dra. Tatiana Loureiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**05) Processo: nº 666/10**

**1º) Denunciado: Kaique Sandro Costa Guilherme (Atleta do Itaperuna FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: CFZ do Rio SE X Itaperuna EC**

**Categoria: Juvenil**

**Data jogo: 09/05/2010**

**Defesa: ausente**

**Auditor Relator: Dr. Luiz Tavares C. Meyer**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**06) Processo: nº 667/10**

**1º) Denunciado: Goytacaz FC (Associação)**

**Tipificação: Art. 213, I do CBJD**

**2º) Denunciado: Ubirajara Martins da Silva (Técnico do Duque de Caxias FC)**

**Tipificação: Art. 258-B e 243-F do CBJD**

**3º) Denunciado: Rodrigo Bastianeli Barros (Atleta do Duque de Caxias FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**4º) Denunciado: Helson Luiz da Conceição Silva Filho (Atleta do Goytacaz FC)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD**

**5º) Denunciado: Marlon Douglas de Souza Spindola (Atleta do Duque de Caxias FC)**

**Tipificação: Art. 243-F e 250 do CBJD**

**Jogo: Goytacaz FC X Duque de Caxias FC**

**Categoria: Juvenil**

**Data jogo: 09/05/2010**

**Defesa: Defesa do Goytacaz (ausente) e Dr. Marcelo Mendes (Duque de Caxias FC)**

**Auditor Relator: Dr. Luiz Tavares C. Meyer**

Nome: Ubirajara Martins da Silva  
RG: 113828990 DIC - RJ

Boletim Oficial nº 7928

11.06.10 29

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Perguntado pelo Relator Dr. Luis Tavares o depoente respondeu:

“Que reconhece que invadiu o campo, mas com o objetivo de retirar seus jogadores da confusão que havia se formado, eis que dois de seus atletas já haviam sido expulsos; que entrou em campo porque também viu o técnico e o preparador físico da equipe adversária já estarem dentro do campo; que não falou nada para o atleta nº 7 do Goytacaz.”

Nome: Rodrigo Bastianelli Barros  
Carteira de trabalho: 02445 série:00029-ES

Perguntado pelo Relator Dr. Luis Tavares, o depoente respondeu:

“Que ao contrário do que relatado na súmula, deu um carrinho de frente em seu adversário, mas que não pegou em momento algum o joelho esquerdo do adversário, como consta na súmula, e que o carrinho foi na bola.”

Marlon Dougllas de Souza Spinola  
RG: 24.693.063-0

Perguntado pelo Relator Dr. Luis Tavares, o depoente respondeu:

“Que foi expulso porque durante a confusão da expulsão do seu colega Rodrigo e do Técnico que um atleta do Goytacaz foi para cima do Rodrigo e do depoente para proteger seu companheiro e se colocou na frente do Rodrigo, não sendo verdade que tinha colocado o dedo no rosto do adversário, não tendo também dito qualquer palavrão; que não se recorda de ter empurrado o Sr. Helson, mas pode ter encostado suas mãos no peito do Sr. Helson para evitar que esse aproximasse de seu companheiro Rodrigo.”

Resultado: Foi requerido pela Procuradoria, a absolvição do Goytacaz e baixa dos autos para análise da conduta individual do responsável pelos fatos que originaram a denúncia.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$300,00 (trezentos) reais, quanto à imputação do art. 213, I do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258-B do CBJD, suspenso em 2 (duas) partidas e

multado em R\$100,00(cem) reais quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 1 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 2 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258-caput do CBJD e suspenso em 2(duas) partidas quanto á imputação do art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

**07) Processo: nº 668/10**

1º)Denunciado: Luciano Macedo Gomes (Atleta do Canto do Rio FC)

Tipificação: art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Alef Alves (Atleta do Canto do Rio FC)

Tipificação: art. 243-F do CBJD

3º)Denunciado: Canto do Rio FC (Associação)

Tipificação: art. 191, III do CBJD

Jogo: Resende FC X Canto do Rio F.C.

Categoria: Juvenil

Data jogo: 09/05/2010

Defesa: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Alberto Flores Camargo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida , sendo a pena convertida em advertência.

No mérito, por maioria, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Luiz Tavares C. Meyer que suspendeu o denunciado em 4(quatro) partidas quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 3º denunciado, em R\$200,00(duzentos) reais quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

**08) Processo: nº 669/10**

1º)Denunciado: Marcos Antonio F. da Costa (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Olaria AC X CR Flamengo

Categoria: Juniores

Data jogo: 12/05/2010

Defesa: Dr. Daniel Reis

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.**

**Baixar os autos para a Procuradoria para a análise da conduta do árbitro.**

**09) Processo: nº 670/10**

**1º) Denunciado: Liga São Francisco de Itabapoana (ASSOCIAÇÃO)**

**Tipificação: Art. 191, III do CBJD.**

**2º) Denunciado: Liga Fidelense (ASSOCIAÇÃO)**

**Tipificação: Art. 191, III do CBJD.**

**Jogo: Liga São Francisco de Itabapoana X Liga Fidelense**

**Categoria: Estadual de Ligas**

**Data jogo: 08/05/2010**

**Defesa: Defesa de ambas as Ligas (ausentes)**

**Auditor Relator: Dr. Alberto Flores Camargo**

**Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada advertência ao 1º denunciado, quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, aplicada advertência ao 2º denunciado, quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.**

**11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.”**

**13) O Procurador se manifestou em todos os processos.**

**14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h30min.**

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Marcelo Jucá de Barros  
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza**  
**Secretária Adjunta do TJD/RJ**